SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192054 - RJ (2026/0062742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 018 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
AGRAVADO	:	NATHALIA RANGEL DE MATOS
AGRAVADO	:	VINICIUS DA CRUZ VAL QUINTANS
ADVOGADO	:	ÉRICK GONÇALVES RANGEL - RJ179419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA VIA PORTAL ELETRÔNICO EM RELAÇÃO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. Controvérsia acerca da prevalência da intimação feita via portal eletrônico.
2. Embora a agravante sustente a não incidência da Súmula 83/STJ, não demonstrou ser outro o entendimento desta Corte.
3. O argumento de inaplicabilidade da prevalência da intimação via portal eletrônico quando efetuada antes da intimação via Diário de Justiça não foi corroborada com precedente desta Corte nesse sentido.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61275190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e776fe23-10ff-45a4-9189-8dd906891bb4

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA61275190 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 27/10/2026 15:44:44
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: e776fe23-10ff-45a4-9189-8dd906891bb4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192054 - RJ (2026/0062742-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	ERBE INCORPORADORA 018 S.A.
ADVOGADOS	:	WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
		WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
		WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
AGRAVADO	:	NATHALIA RANGEL DE MATOS
AGRAVADO	:	VINICIUS DA CRUZ VAL QUINTANS
ADVOGADO	:	ÉRICK GONÇALVES RANGEL - RJ179419

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO FEITA VIA PORTAL ELETRÔNICO EM RELAÇÃO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. Controvérsia acerca da prevalência da intimação feita via portal eletrônico.
2. Embora a agravante sustente a não incidência da Súmula 83/STJ, não demonstrou ser outro o entendimento desta Corte.
3. O argumento de inaplicabilidade da prevalência da intimação via portal eletrônico quando efetuada antes da intimação via Diário de Justiça não foi corroborada com precedente desta Corte nesse sentido.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ERBE INCORPORADORA 018 S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para não conhecer do recurso especial.

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO assim ementado (fls. 42-43):

Documento eletrônico VDA60683561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: ac0c0157-6409-4608-9698-6d300eac7375

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM HAVENDO DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES, PREVALECE A INTIMAÇÃO FEITA PELO PORTAL ELETRÔNICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que determinou a intimação da devedora para pagamento da diferença apontada pelo credor. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A controvérsia consiste em aferir se houve pagamento tempestivo da condenação, de modo a encerrar o cumprimento de sentença, sem as sanções do art. 523, §1º, do CPC. III - RAZÕES DE DECIDIR: 3. No caso, houve duplicidade de intimações para o cumprimento do julgado, sendo uma pelo portal eletrônico e outra pela publicação no Diário da Justiça. 4. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reconhecendo a prevalência da intimação feita pelo portal eletrônico. 5. O pagamento da condenação foi efetivado após o prazo de quinze dias da primeira intimação, estando correta a decisão agravada. IV – Dispositivo: Recurso a que se nega provimento. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC. art. 523, §3º. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AR Esp n. 2.610.444/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 67-74).

Interposto o recurso especial, em decisão de fls. 100-104, o Tribunal de origem inadmitiu a insurgência.

Manejado o agravo em recurso especial, esta relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 139-141).

Daí o presente agravo interno no qual a parte agravante defende a não incidência da Súmula 83/STJ.

As partes agravadas apresentaram impugnação (fls. 153-156).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não reúne condições de acolhimento.

Embora a recorrente defenda a não incidência da Súmula 83/STJ, não demonstrou ser outro o entendimento desta Corte.

O argumento de inaplicabilidade da prevalência da intimação via Portal Eletrônico quando efetuada antes da intimação via Diário de Justiça não foi corroborada com precedente desta Corte nesse sentido.

Documento eletrônico VDA60683561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: ac0c0157-6409-4608-9698-6d300eac7375

Assim, prevalece a conclusão da decisão monocrática, no sentido de que, havendo duplicidade de intimação (Portal Eletrônico e Diário de Justiça), prevalece a intimação feita via Portal Eletrônico, incidindo a Súmula 83/STJ.

A Propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES (DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E PORTAL ELETRÔNICO - LEI N. 11.419/2006). PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ESPECIAL DO PORTAL. FERIADO LOCAL COMPROVADO EM PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO ART. 145 DO CPC (SUSPEIÇÃO). INADEQUAÇÃO TEMÁTICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o apelo nobre por suposta intempestividade, em razão da juntada, tida por extemporânea, de documento comprobatório de feriado local.
> 2. A questão recursal consiste em examinar há violação do art. 30 da Lei n. 11.795/2008 e art. 145 do CPC.
> 3. No processo eletrônico, ocorrendo intimações pelo Diário da Justiça Eletrônico e pelo portal eletrônico em datas diversas, prevalece a intimação especial do portal (Lei n. 11.419/2006, art. 5º), assegurando previsibilidade e boa-fé na contagem do prazo.
> Reconhecida a tempestividade da comprovação do feriado local, afasta-se o óbice de admissibilidade.
> 4. A correção monetária das parcelas a serem restituídas ao consorciado desistente incide desde cada desembolso, não pela variação do valor do bem, entendimento consolidado nesta Corte;
> estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência, aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.
> 5. A indicação do art. 145 do CPC, que versa sobre suspeição do magistrado, é inadequada ao tema de devolução de cotas e correção monetária, configurando deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF).
> 6. Agravo conhecido e provido para afastar a intempestividade.
> Recurso especial não conhecido.
> (AREsp n. 3.126.868/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE

Documento eletrônico VDA60683561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: ac0c0157-6409-4608-9698-6d300eac7375

> INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. PORTAL ELETRÔNICO. PREVALÊNCIA SOBRE O DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso.
> II. Razões de decidir
> 2. É assente nesta Corte o entendimento de que, havendo duplicidade de intimações - no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no Portal Eletrônico (PJe) -, prevalece a realizada neste último. Precedente da Corte Especial.
> III. Dispositivo
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.111.068/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 30/6/2026.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA60683561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 07/10/2026 15:26:46
Código de Controle do Documento: ac0c0157-6409-4608-9698-6d300eac7375

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.192.054 / RJ

Número Registro: 2026/0062742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040830620188190008 00069609320258190000 202624500110 40830620188190008 69609320258190000

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 018 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
AGRAVADO : NATHALIA RANGEL DE MATOS
AGRAVADO : VINICIUS DA CRUZ VAL QUINTANS
ADVOGADO : ÉRICK GONÇALVES RANGEL - RJ179419

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 018 S.A.
ADVOGADOS : WILSON SALES BELCHIOR - CE017314
WILSON SALES BELCHIOR - DF033615
WILSON SALES BELCHIOR - RJ187262
AGRAVADO : NATHALIA RANGEL DE MATOS
AGRAVADO : VINICIUS DA CRUZ VAL QUINTANS
ADVOGADO : ÉRICK GONÇALVES RANGEL - RJ179419

Documento eletrônico VDA61259873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: c3b98bdd-4ed1-40c0-8680-9832b24e82a3

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61259873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:33:24
Código de Controle do Documento: c3b98bdd-4ed1-40c0-8680-9832b24e82a3